



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 11080.004762/2002-29  
**Recurso n°** 140.994 Voluntário  
**Acórdão n°** 2804-00.053 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de maio de 2009  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** PONTES DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS


COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.

Para que se efetue a compensação pretendida pelo Recorrente, imperioso a existência de créditos passíveis de compensação, bem como pedido de compensação.

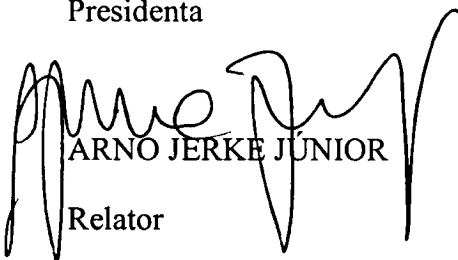
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta

  
ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

## Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

*Trata o presente processo do lançamento de ofício (fls. 08/13) relativo aos valores de Cofins dos períodos de apuração de abril a junho de 1997, originado da realização de auditoria interna na DCTF do segundo trimestre, na qual a interessada declarou que os valores estariam extintos por compensação por força de processo judicial. A motivação do lançamento foi de processo judicial não comprovado.*

*Inconformada, a contribuinte impugna o lançamento (fls. 01 a 02) alegando que efetivamente existia a ação judicial – Ação Ordinária de Repetição de Indébito. Tal ação, no entanto, foi arquivada em 17/12/1999 a seu pedido, tendo em vista ter ingressado com o pedido administrativo de restituição e de compensação, o qual tomou o nº 11080.017828/99-11. Desta forma, afirma ter efetivado a compensação de parte dos créditos a que tinha direito, até porque já possuía sentença favorável à sua pretensão, e que o processo administrativo foi elaborado e deferido com as parcelas ainda não compensadas na ocasião.*

*Às fls.17/23 constam cópias de elementos do processo administrativo nº 11080.017828/99-11 em nome da contribuinte. Trata-se de processo pelo qual a contribuinte pleiteou a compensação de créditos de Finsocial a serem compensados com débitos de Cofins, sendo que a informação naquele processo dá conta de estarem extintos por compensação os valores de Cofins devidos nos períodos de janeiro de 1998 a maio de 1999 e de julho de 1999 a junho de 2000.*

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:

*Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento, devendo ser cobrado o principal acompanhado dos juros de mora calculados até o pagamento e da multa de mora, cabendo à DRF em Porto Alegre encaminhar ao seu serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, para retirar deste processo informações que sirvam ao processo nº 11080.017828/99-11.*

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Preenchidos os misteres, passo a enfrentar o mérito do recurso.

O presente auto de infração impugnado, nasce da não localização de processo judicial informado na DCTF. O débito diz com o pagamento de COFINS referente ao segundo trimestre de 1997.

O Recorrente, por seu turno, informa que ao confeccionar DCTF, a fez com erro material, que informou processo judicial com pedido de repetição de indébito, que já havia sido extinto, a pedido do Recorrente. Tal proceder se deveu a opção do Recorrente em arquivar a demanda judicial para ingressar com pedido administrativo de compensação de créditos, dos valores reconhecidos na demanda judicial.

Por outro lado, os pedidos de compensação que aportam nos autos não são compatíveis com o período ora devido: segundo trimestre de 1997.

Pela narrativa, se verifica que o Recorrente de fato apurou crédito passível de compensação. O processo judicial já resta comprovado nos autos, mas, por sua extinção (a pedido do Recorrente) bem como pela inexistência de pedido de compensação para o período ora requerido, impossível o deferimento dos pedidos.

Destarte, voto pela improcedência do pedido.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



ARNO JERKE JÚNIOR